CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 21/08/2012

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Segurança Pública

Of. nº 326/AP

Curitiba, 09 de agosto de 2012.

Senhor Presidente

De ordem do Senhor Secretário da Segurança Pública, em atenção ao contido no ofício 264/CM, o qual solicita a realização de estudos de viabilidade para a aquisição de veículo adaptado a portadores de deficiências, com recursos do poder público estadual ou do consórcio de municípios, no Município de Toledo, destaco que o presente foi encaminhado às autoridades no âmbito da SESP, que prestaram as informações que seguem anexadas.

Atenciosamente,

Leonardo Leal Laux
Assessoria Parlamentar

Ao Senhor Presidente
Adelar Holsbach
Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049, CEP 85900-030
Toledo – Paraná

DETRANPR

PARANÁ

Informação nº 260/2012 – AJU

Protocolos nºs 11.175.274-5/ 11.472.811-0

Assunto: Requerimento oriundo da Câmara Municipal de Toledo, sugerindo a aquisição de veículos adaptados aos CFC'c, com recursos do Estado/Detran.

Sr. Assessor Jurídico:

Trata o protocolado de Requerimento nº 086/2012, da iniciativa da Câmara Municipal de Toledo-Pr., sugerindo a aquisição de veículos adaptados a portadores de deficiência, destinados aos Centros de Formação de Condutores daquela municipalidade, visando o atendimento ao público alvo, sua acessibilidade e inclusão dos mesmos na sociedade.

O requerimento institui a solicitação da seguinte forma: *"Aquisição de veículo adaptado à portadores de deficiência para uso da 34ª Ciretran, em Toledo".*

Tal como disposto na justificativa anexa, o requerimento salienta que os municípios com menos de 500 mil habitantes, como é o caso de Toledo, esporadicamente tem demanda deste público alvo e que tal ausência não justifica individualmente os CFC's de fazer tal aquisição.

Para tanto, sugere-se a aquisição pelo próprio Estado ou consórcio de Municípios (AMOP), para que ofereça de forma alternada e mediante agendamento e rodízio dos CFC's para utilização dos veículos.

Primeiramente, cumpre salientar que a efetivação do Requerimento ora em baila acarretaria na efetivação de dinheiro público a ser repassada para entidade privada sem norma legal no âmbito do Estado do Paraná, bem como implicaria na necessidade de atendimento de todos os CFC's do Estado, visando o atendimento ao princípio da isonomia.

Desta feita, além de adquirir os veículos em pauta, o erário do Detran/Pr., também deverá repassá-los aos CFC's para sua utilização.

Data vênia, cumpre salientar que o DETRAN/PR foi constituído com a finalidade de custear suas atividades fins, dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Estadual nº 7.811/83 c/c Decreto Estadual nº 9.174/2010. Assim, a sua atividade é pautada exclusivamente pelo princípio da estrita legalidade, de modo que, a solicitação foge às atribuições legais da entidade e inexistem outras previsões em lei no mesmo sentido.

Com o máximo respeito, a questão merece uma análise detida porque pode, com enorme probabilidade, face o impacto financeiro que gerará, além de ser de duvidosa constitucionalidade, já que a coisa pública ficará servil ao interesse privado e lucrativo dos Centros de Formação de Condutores.

Inclusive com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre salientar que não há a possibilidade legal de renunciar receita ou gerar despesa sem uma previsão estrita da fonte de custeio.

Com efeito, mister verificar previamente o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 que dispõe:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Como notório, a formação dos condutores não é realizada diretamente pelo DETRAN/PR, mas, pelas auto escolas - Centros de Formação de Condutores -, empresas privadas que exploram a atividade privada com o objetivo final de obter lucro. Nada mais natural.

Frise-se, o interesse privado dos CFCs na consecução de sua atividade lucrativa não se compatibiliza com o interesse público do DETRAN/PR. Não havendo comunhão de interesse resta afastada a possibilidade da celebração de convênios.

Desta forma, em que pese o importantíssimo e relevante escopo contido na solicitação em análise, o feito não comporta deferimento.

É a Informação desta Assessoria Jurídica em 22 de junho de 2012.

Viviane Consolin Smarzaro

OAB/PR 17.836

DETRANPR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

De acordo com a Informação nº 260/2012.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ilmo. Sr. Diretor Geral para providências.

Rony Marcos de Lima

Advogado CL-3